

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

**Autora:** Deputada JÔ MORAES

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### **VOTO EM SEPARADO**

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO e Sr. FLORIANO PESARO )

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do seu mérito, o Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, busca determinar o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Em suma, o Poder Público pagaria a título de compensação por danos morais o valor de cinquenta mil reais acrescido do pagamento de pensão indenizatória para cobertura de danos materiais nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da administração pública que implicaria na não ocorrência do crime.

A comprovação da ação, omissão ou negligência da administração pública se daria por processo administrativo, não incidindo sobre a indenização qualquer desconto, salvo o obrigatório por força de lei federal. Seriam beneficiários da compensação e da pensão os filhos menores de dezoito anos não emancipados ou absolutamente incapazes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto logrou aprovação na forma de substitutivo que determina que o Poder Público pague à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

A indenização por danos morais pela via administrativa estaria limitada a 60 (sessenta) salários mínimos e o benefício somente seria devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou decisão condenatória de tribunal, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), então, ao examinar o tema, aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família a nobre Relatora, Deputada Jandira Feghali apresentou o voto pela aprovação do PL

7.441/2010, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É clara a necessidade de responsabilização direta da administração pública pela reparação das vítimas de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Todavia, no que tange ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, temos que externar nossa posição contrária a seu texto, visto que o mesmo diminui o alcance do projeto inicial ao restringir a indenização apenas aos crimes sexuais ou de violência doméstica, deixando de abranger todas as formas de violência contra a mulher.

É falho, ainda, o substitutivo, ao determinar que o benefício somente pode ser requerido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória do crime ou decisão condenatória de tribunal, com obrigatoriedade de que tal decisão reconheça expressamente a omissão ou negligência do Poder Público.

Tais disposições, se aprovadas, levariam o disposto no projeto original quase à ineeficácia, visto que, em face da conhecida morosidade da justiça brasileira, a vítima teria que esperar anos até poder pleitear sua justa indenização. E, além disso, a exigência de que a sentença expressamente reconheça expressamente a omissão ou negligência do Poder Público deixaria fora do alcance do disposto no projeto milhares de decisões pretéritas que não explicitaram tal culpa formalmente.

Por tais razões, somos favoráveis à aprovação do projeto original, apenas com duas emendas que atualizam os valores devidos e uma terceira emenda de redação.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, com três Emendas, bem como pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
PPS/SC

Deputado FLORIANO PESARO  
PSDB / SP

2018-7989

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se no *caput* do art. 1º do Projeto a expressão “cinquenta mil reais” por “sessenta mil reais”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputado FLORIANO PESARO

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

### **EMENDA Nº 2**

Substitua-se no § 2º do art. 1º do Projeto a expressão “quinhentos e dez reais” por “novecentos e cinquenta e quatro reais”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputado FLORIANO PESARO

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

### **EMENDA Nº 3**

Substitua-se no *caput* do art. 2º do Projeto a palavra “ou” pela expressão “e os”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputado FLORIANO PESARO